



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.000374/2024-30 SUMÁRIO

PROPONENTE:

RICARDO PAIXÃO PINTO RODRIGUES

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, aos seguintes dispositivos da **Resolução CVM nº 44/2021** (“RCVM 44”): (i) **art. 3º, §3º^[1]**, por não ter enviado tempestivamente qualquer ato ou fato relevante relacionado às projeções divulgadas nos eventos “MRV Investor Day” de 2023 e 2024, conforme dispõe o art. 2º, inciso XXI; e (ii) **art. 6º, parágrafo único^[2]**, em razão de, em tese, não ter se manifestado de forma imediata após o vazamento de notícias pela mídia, em 11.01.2024, sobre a possível divulgação de projeções da Companhia.

PROPOSTA:

Pagar, em parcela única, o valor de **R\$ 1.438.200,00** (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos reais) à CVM.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.000374/2024-30 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **RICARDO PAIXÃO PINTO RODRIGUES** (“RICARDO PAIXÃO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor Executivo de Finanças e de Relações com Investidores (“DRI”) da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (“MRV” ou “COMPANHIA”), no âmbito de **Processo Administrativo** (“PA”) instaurado pela Superintendência de Relações com

Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM ^[3]

2. A presente apuração originou-se de processo instaurado pela SEP para analisar a responsabilidade pela possível não publicação de fato relevante por divulgação de projeções pela COMPANHIA nas apresentações dos eventos “MRV Investor Day” (ou “MRV Day”) em 06.02.2023 e 15.03.2024, e por eventual antecipação, pela mídia, no dia 11.01.2024, de revisão de projeções.

DOS FATOS

3. Em 11.01.2024 foi veiculada notícia (“NOTÍCIA”) citando a queda de 11,78% de MRVE3 naquela data em razão de boatos sobre alterações, pela COMPANHIA, de projeções para o ano de 2024, com redução do lucro, e, ainda, que informações teriam sido divulgadas em evento fechado com alguns investidores, o que justificaria o movimento de vendas ocorrido.

4. No mesmo dia, a COMPANHIA informou, por meio de Comunicado ao Mercado, em resposta a questionamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) sobre as oscilações, que desconheceria qualquer fato ou ato relevante que devesse ser divulgado na forma da regulamentação em vigor e/ou que justificasse as movimentações verificadas.

5. Em 15.01.2024, a SEP enviou Ofício à COMPANHIA solicitando esclarecimentos acerca da veracidade da NOTÍCIA e comentários sobre eventuais informações relevantes, em especial o atendimento das disposições constantes da RCVM 44.

6. Em 16.01.2024, a COMPANHIA esclareceu, por meio de Comunicado ao Mercado, que (i) não reconhecia a veracidade dos boatos veiculados; (ii) não havia fornecido qualquer projeção ao mercado; (iii) não havia revisão interna sobre as projeções para o ano de 2024; e (iv) não teria participado de evento fechado com investidores na semana do dia 11.01.2024.

7. Em 19.01.2024, a COMPANHIA, após a SEP reiterar a solicitação de esclarecimentos sobre as afirmações da NOTÍCIA e a realização de evento fechado com representantes da MRV, divulgou Comunicado ao Mercado reforçando o esclarecimento prestado anteriormente.

MRV DAY

8. No dia 18.03.2024, foi aberto novo processo administrativo, após encaminhamento de apresentação pela COMPANHIA, via Sistema Empresas.NET, em 15.03.2024, e veiculação na mídia, na mesma data, de notícia informando que a MRV projetava reversão da queima de caixa e lucro até 73% maior para o ano de 2024.

9. Segundo tal notícia, no dia 15.03.2024, em evento para investidores, a COMPANHIA, em tese, teria apresentado o novo *guidance* para os anos de 2024 e 2025, com alterações nas previsões para geração de caixa e margem bruta para ano seguinte, em comparação com o divulgado em 2023.

10. Em 19.03.2024, às 19h38, a COMPANHIA informou, por meio de Comunicado ao Mercado, e após instada pela SEP, a publicação de Fato Relevante, na mesma data, confirmando à expectativa da administração sobre indicadores para os exercícios sociais dos anos de 2024 e 2025, os quais teriam constado da apresentação divulgada em 15.03.2024 e disponível desde então nos sites da COMPANHIA, da CVM e da B3.

11. Pouco depois, às 19h40, foi divulgado novo Fato Relevante informando a inclusão dos dados divulgados no Formulário de Referência, ressaltando que estes não seriam promessa de desempenho, mas previsões, e apenas refletiriam as expectativas da administração em relação ao futuro da COMPANHIA, pois dependeriam de fatores e condições de mercado externos.

12. Nos termos do artigo 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), RICARDO PAIXÃO teria esclarecido, em relação:

- a) ao vazamento da NOTÍCIA pela mídia, à expressiva variação no volume de negociação das ações da MRV e às oscilações no dia 11.01.2024, que não existiria ato ou fato relevante que deveria ser divulgado, pois tratava-se de boato – a informação divulgada seria inverídica, e não haveria qualquer revisão interna sobre a expectativa de margens brutas para o ano de 2024 como também a COMPANHIA sequer divulgava projeções à época;
- b) à divulgação de projeções durante o MRV Day de 2023, em 07.02.2023, e o MRV Day de 2024, em 15.03.2024, que a COMPANHIA, no MRV Day 2023, teria apresentado dados gerais que representariam expectativas, e com as quais estaria confortável para a divulgação e, em razão do caráter de *soft guidance*, e não de projeção, as informações não foram divulgadas por fato relevante ou atualização do Formulário de Referência; posteriormente, a COMPANHIA concluiu que a divulgação de indicadores e métricas seriam benéficas para os investidores e para o mercado em geral, e reviu seu posicionamento; e
- c) ao MRV Day 2024, que a COMPANHIA teria considerado as informações divulgadas como projeções e um compromisso com o mercado, assim, a ausência de divulgação de Fato Relevante nesse contexto teria sido um erro formal, pois, entendera que a divulgação da apresentação já seria suficiente, e a publicação de Fato Relevante *a posteriori* teria demonstrado sua boa-fé.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SEP:

- a) O objeto da presente análise seria a ausência de divulgação de fato relevante

pela COMPANHIA em:

- (i) 06.02.2023 e 15.03.2024, em razão da divulgação de projeções nos eventos MRV Day de 2023 e 2024, respectivamente; e
 - (ii) 11.01.2024, por possível vazamento de informações referente às projeções e identificação de oscilação atípica na cotação e no volume de negociações das ações da MRV;
- b) a inobservância dos dispositivos da RCVM 44 fica evidenciada se houver indícios de que a informação é, de fato, relevante para os participantes do mercado;
- c) no caso concreto, que trata sobre a divulgação de projeções, o item 4.3^[4] do OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL-2024-CVM/SEP dispõe que a sua divulgação é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da RCVM 44 e, segundo o art. 2º, parágrafo único, inciso XXI^[5] desta Resolução, a modificação de projeções divulgadas pela COMPANHIA é um exemplo de fato relevante;
- d) nas apresentações MRV Day de 2023 e MRV Day de 2024 foram divulgadas projeções referentes à diversos indicadores para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, o que ensejaria a publicação de fato relevante conforme a RCVM 44;
- e) apesar da alegação de que no MRV Day 2023 não teria havido a intenção de divulgar projeções, mas apenas expectativas ou tendências, essas informações deveriam ter sido formalizadas por Fato Relevante, pois configurariam estimativas ou projeções;
- f) o DRI teria alegado, a princípio, que, entendera que a divulgação da apresentação MRV Day 2024 por meio de Comunicado ao Mercado já seria suficiente para apresentar a informação aos investidores e ao mercado em geral, mas reconheceu o equívoco e, posteriormente, somente após instado pela CVM, divulgou em 19.03.2024, Fato Relevante replicando os dados da apresentação de 15.03.2024;
- g) teriam sido identificadas oscilações atípicas relacionadas ao volume de negociações do ativo MRVE3 e a variação percentual da sua cotação de fechamento no dia 11.01.2024, e teria ficado evidente o impacto da NOTÍCIA causado o mercado;
- h) apesar de o DRI ter afirmado que: (i) não teria sido realizado evento fechado na semana do dia 11.01.2024; (ii) não reconhecia veracidade nos boatos veiculados em 11.01.2024; e (iii) nenhum de seus representantes teria fornecido informação privilegiada, já foi pacificado pela CVM o entendimento de que, na hipótese de vazamento de informação ou de oscilação atípica de suas ações, a COMPANHIA deve divulgar imediatamente fato relevante, conforme disposto no Ofício Circular/Anual 2025 CVM/SEP;
- i) em razão da significativa oscilação ocorrida, que poderia estar relacionada com o teor da NOTÍCIA, entende-se que haveria elementos justificantes para a divulgação imediata de Fato Relevante; e

j) a COMPANHIA teria divulgado Comunicado ao Mercado de teor evasivo, às 18h23, de 11.01.2024, sem prestar qualquer esclarecimento, somente, após instada pela B3.

DA IRREGULARIDADE DETECTADA

14. Em razão do acima exposto, a SEP concluiu que RICARDO PAIXÃO, na qualidade de DRI da MRV, teria infringido, em tese, os seguintes dispositivos da RCVM 44: (i) **art. 3º, §3º**, por, em tese, não ter enviado tempestivamente qualquer ato ou fato relevante relacionado à projeções, conforme dispõe o art. 2º, inciso XXI da RCVM 44; e (ii) **art. 6º, parágrafo único**, em razão de, em tese, não ter se manifestado de forma imediata ao vazamento de notícias pela mídia em 11.01.2024 sobre a possível divulgação de projeções, mas somente de forma evasiva, por meio de comunicados ao mercado, ao ser questionado pela B3 e pela CVM.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após ser intimado, RICARDO PAIXÃO apresentou, tempestivamente, proposta de TC, tendo alegado que o requisito previsto no artigo 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, encontrava-se atendido, em razão de afirmada natureza não continuada da conduta em tese ilícita que lhe foi atribuída. E, para atender ao previsto no artigo 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, propôs pagar à CVM o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

16. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme Parecer n. 00130/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do TC**.

17. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

"14. Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação dos fatos relevantes deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante relacionado aos seus negócios (projeções) e, de igual modo, deixou de se manifestar de forma imediata quanto ao vazamento de notícias pela mídia em 11.01.2024, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito, em linha com o reiterado

entendimento da Autarquia no sentido de que “ sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.

15. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pelo proponente.

[...]

21. [...] registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

[...]

25. [...] tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 30.09.2025^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 3º, §3º e no art. 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) 19957.000936/2024-45 (decisão do Colegiado de 26.11.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20241126_R1/20241126_D3169.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM45; (b) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM; (c) a fase em que se encontra o processo; (d) a condição da COMPANHIA entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução

consensual desse tipo de conduta; (f) o histórico do PROPONENTE^[8]; e (g) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo II, item II, do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 1.198.500,00 (um milhão cento e noventa e oito mil e quinhentos reais) para a infração, em tese, ao art. 3º, §3º, e ao art. 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

20. Em 01.10.2025, foi enviado Comunicado de Negociação contendo proposta de aprimoramento do inicialmente proposto e, tempestivamente, em 14.10.2025, RICARDO PAIXÃO manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo CTC e aditou a sua proposta inicial.

21. Concluída a etapa de negociação, a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso, ao reexaminar o caso em tela, identificou a necessidade de ajuste na metodologia de cálculo originalmente adotada, uma vez que, por ocasião da reunião do CTC realizada em 30.09.2025, não foi considerado o histórico do PROPONENTE no âmbito do PA 19957.010792/2022-73, relativo à infração ao art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 13, *caput*, da RCVM nº 44. No referido processo, consta Termo de Compromisso aprovado pelo Colegiado em 10.01.2023, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

22. Diante desse fato, o CTC, em reunião realizada em 16.12.2025^[9], ao reavaliar a proposta de TC apresentada por RICARDO PAIXÃO, consideradas as manifestações anteriores e os critérios adotados, entendeu que, ao se levar em conta o histórico mencionado, o valor do aprimoramento da proposta deveria ser ajustado para a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no **montante total de R\$ 1.438.200,00** (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos reais) para a infração, em tese, **ao art. 3º, §3º, e ao art. 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44.**

23. Assim, em 17.12.2025, foi encaminhado novo Comunicado de Negociação, contemplando o aprimoramento da proposta anteriormente apresentada, já ajustada à metodologia de cálculo revista. Tempestivamente, em 05.01.2026, RICARDO PAIXÃO manifestou expressa concordância com os termos de ajuste indicados pelo CTC, formalizando o aditamento da proposta previamente aceita, agora devidamente corrigida.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes ^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

26. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 13.01.2026 ^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 1.438.200,00** (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos reais), **por RICARDO PAIXÃO**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

27. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 13.01.2026 ^[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RICARDO PAIXÃO PINTO RODRIGUES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 14.01.2026.

^[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato

relevante na forma prevista no **caput** e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[4] a. "A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Resolução CVM nº 44/21, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática. Segundo o inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21, a modificação de projeções divulgadas pela companhia é um exemplo de fato relevante. Da mesma maneira, a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo, portanto aplicáveis as determinações da Resolução CVM nº 44/21.

b. (...) projeções devem ter valores (ou intervalos de valores) e prazos bem definidos. A título exemplificativo, mas não exaustivo, algumas expectativas que, se divulgadas, em geral constituem projeções são: receitas, lucros, EBITDA, volumes de produção ou vendas, índices de endividamento etc. A quantificação, em termos de valores e prazos, faz com que tais informações configurem efetivas estimativas ou projeções, em vez de meras expectativas ou tendências. A ausência de algum elemento em declarações ou divulgações (como, por exemplo, premissas relevantes, parâmetros, metodologias adotadas e prazos) por parte da Companhia e seus administradores não retira a essência da projeção, apenas assinala que determinada declaração ou divulgação não atende aos requisitos de completude e consistência requeridos pelo artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09 em todas as informações divulgadas pelo emissor" (grifo nosso);

c. "(...) a atuação da SEP, no que tange à análise das informações divulgadas pelas Companhias ao mercado, busca evitar que sejam prestadas informações não oficiais, sem metodologia clara, e em desconexão com o seu planejamento "

d. O emprego de palavras ou expressões distintas de "projeção" ou "estimativa" não altera a essência de determinada declaração nem, portanto, sua capacidade de orientar acionistas, potenciais investidores, analistas ou outros profissionais sobre a expectativa da companhia em relação às informações divulgadas ao mercado; e

e. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada;"

[5] "Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

[...]

XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia; e"

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[7] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta, no âmbito de PAS instaurado pela SEP, pela não divulgação de Fato Relevante.

[8] Por ocasião dessa deliberação, não foi considerado que RICARDO PAIXÃO figurava como acusado no âmbito do PA 19957.010792/2022-73, por infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 13, *caput*, da RCVM 44. O respectivo Termo de Compromisso foi aprovado pelo Colegiado em 10.01.2023, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo sido atestado em 20.04.2023 (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.12.2025). Nos parágrafos subsequentes deste Parecer Técnico, é apresentada a correção promovida pelo CTC, consistente na majoração do valor da obrigação pecuniária, em razão da situação ora identificada.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[10] Vide N.R. 8.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SPS, SMI e SSR e substitutos de SGE e SNC.

[12] Vide N.R. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/01/2026, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 19/01/2026, às 17:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 19/01/2026, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 20/01/2026, às 19:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 20/01/2026, às 19:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2567193** e o código CRC **69BA4FB5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2567193** and the "Código CRC" **69BA4FB5**.*